



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 89

LEI N.º 656 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002.

“Dispõe sobre A Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente”.

Titulo I.

Das Disposições Gerais.

Artigo 1º: Esta Lei dispõe a política municipal dos direitos das crianças e adolescentes e das normas gerais para sua adequada aplicação em conformidade com o disposto na Lei Federal nº8.069 de 13 de Julho de 1990.

Artigo 2º: O atendimento dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Francisco Badaró – MG – será através das Políticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Lazer, Cultura, Profissionalizante e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º: Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Artigo 4º: Fica criado no Município o Serviço especial de prevenção e de atendimento médico, psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º: Fica criado pela municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º: O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de Entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º bem como para criação do Serviço que se refere ao Artigo 6º.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 90

Titulo II – Da Política de Atendimento.

Capitulo I - Das disposições preliminares.

Artigo 8º: A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente será garantida através da criação do:

- I - Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente.
- II. - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III. - Conselho Tutelar.

Capitulo II. – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e da Natureza do Conselho.

Artigo 9º: Fica criado o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e controlador do fundo municipal da criança e do adolescente, bem como as ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente está subordinado administrativamente ao Departamento Municipal de Ação Social e Organização Comunitária.

Seção II. – Da Competência do Conselho.

Artigo 10º: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, à captação e aplicação de recursos;
- II. – Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e das suas famílias, dos seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou Zona Rural em que se localizem;



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº

91

FRANCISCO BADARÓ - MG

III. - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira às crianças e adolescentes;

IV – Fiscalizar a atuação dos Conselhos Tutelares no exercício da função ;

V – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo, ao acolhimento, sob forma de guarda da Criança e do Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VI – Fixar a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar;

VII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação esportiva e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

IX – Solicitar a qualquer tempo as informações necessárias ao acompanhamento e controle das atividades a cargo do Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

X – Registrar as entidades não governamentais de atendimento às crianças e adolescentes que mantenham um programa de:

- A) Orientação e apoio Sócio-familiar;
- B) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- C) Colocação Sócio-familiar;
- D) Abrigo;
- E) Liberdade Assistida;
- F) Semi-liberdade;
- G) Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente – Lei Federal 8.069/90.

XI – Registrar os programas que se referem ao inciso anterior das Entidades governamentais e não governamentais que operam no município.

XII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e os demais atos que forem necessário para o seu bom funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 92

XIII – Regulamentar, Organizar, coordenar bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos Membros do Conselho Tutelar no Município;

XIV – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o Posto pôr perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XV – Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado às políticas básicas e demais políticas referentes às Crianças e Adolescentes;

XVI – Fiscalizar os Programas desenvolvidos com os recursos do Fundo, tanto na área Governamental como na área não governamental.

XVII – Realizar a cada 02 anos Fórum Municipal da Criança e Adolescente, com o intuito de diagnosticar, avaliar e propor novas diretrizes para a construção do Plano de Ação/Aplicação do próximo biênio.

**Seção III - Da Composição do Conselho dos Direitos
da Criança e Adolescente.**

Artigo 11º: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será composto por 12 (doze) membros sendo;

A) Membros Governamentais:

- I – 01(um) Representante do Departamento Municipal de Administração/Finanças.
- II. – 01 (um)Representante do departamento de Ação Social/Organização Comunitária.
- III – 01 (um)Representante do Departamento Municipal da Saúde.
- IV – 01 (um)Representante da área da Educação.
- V - 01 (um)Representante da Câmara de Vereadores de Francisco Badaró.
- VI – 01 (um)Representante da Policia Militar.

B) Membros Representantes da Sociedade Civil:

VII – 06 (seis) representantes de Entidades não Governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente em funcionamento, no mínimo há 02 (dois) anos e com sede no Município.

XI – Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente, oriundos da mesma categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 93

§ 1º: Os Conselheiros citados nos incisos I-II-III serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos departamentos.

§ 2º: Os Conselheiros citados nos incisos IV serão indicados pela respectiva área.

§ 3º: Os representantes de Entidades não governamentais serão escolhidos em assembléia pelo voto das Entidades de defesa, promoção, e ou atendimento dos direitos da criança e adolescente, em funcionamento no mínimo de 02 (dois) anos, com sede no Município.

§ 4º: A Assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuições de eleger os Conselheiros Municipais representantes da Sociedade Civil, com quorum mínimo de 2/3 das Entidades, atendendo os requisitos do inciso VII do artigo 11º. Sendo que a primeira assembléia será convocada por um comissão provisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, através de Edital amplamente divulgado.

§ 5º: A Comissão Provisória referida no parágrafo anterior será constituída por 12 (doze) membros.

§ 6º: A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos Suplentes, oriundos da mesma categoria.

Artigo 12º: Os membros do Conselho e os respectivos Suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

Artigo 13º: A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 14º: A nomeação e posse do Conselho Municipal far-se-á pelo Prefeito, através de Decreto Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 15º: Os Conselheiros empossados, na primeira reunião do Conselho Municipal elegerão entre si a Diretoria, que será composta por: Presidente, Secretario, Tesoureiro e seus pares.

Artigo 16º: O Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente reunirá mensalmente, em caráter ordinário, e/ou, extraordinário quando convocado pelo Presidente ou por solicitação de no mínimo 2/3 de seus conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 94

Artigo 17º: A Assembléia se realizará, em primeira chamada, com no mínimo de 04 (quatro) Conselheiros, e em Segunda chamada, trinta minutos após a primeira, com qualquer número de Conselheiro independente de paridade.

Parágrafo Único: Perde o mandato:

- I – O Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, sem justificativa aceita pelo Conselho.
- II – O Conselheiro Suplente que na ausência do Titular, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, sem justificativa aceita pelo Conselho.
- III – O Conselheiro que deixar de pertencer a instituição que o indicou;
- IV – O Conselheiro que perder a função do órgão público que o faz representante do Conselho.
- V – O Conselheiro que queira candidatar a qualquer cargo político.

Artigo 18º: O Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e Adolescente, será assistido por uma secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

CAPITULO III.

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I – Da Criação e da Natureza do Fundo.

Artigo 19º: Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o inciso IV, art. 88, da Lei Nº. 8.069/90, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinadas ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, executadas, controladas e Coordenadas pela Departamento Municipal de Ação Social e Organização Comunitária, e segundo deliberações e fiscalização do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, tendo vigência por prazo indeterminado.

§ 1º - Os Recursos do Fundo Municipal serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica, subordina-se à administração pública, integra ao orçamento municipal e é contabilmente administrado pelo Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº

95

Artigo 20º: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será constituído:

- I - Pela dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, para a assistência social voltada à criança e adolescente;
- II - Pela transferência de recursos oriundos dos Fundos Nacional, Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Por auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Por doações de contribuintes do Imposto de Renda – IR, conforme artigo 260 da Lei Federal N.º 8.069, de 13 de Julho de 1990;
- V - Pelos valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos Art. 228 e 258 da referida Lei.
- VI - Por outros recursos que lhe forem destinados;

Artigo 21º: A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Parágrafo Único: Fica Expressamente vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, salvo o custeio do Fórum Municipal da Criança e Adolescente.

Seção III – Da Operacionalização do Fundo.

Artigo 22º: O Fundo é subordinado operacionalmente e administrado pelo Departamento Municipal de Ação Social e Departamento Municipal de Administração/Finanças, tendo os Diretores dos Departamentos atribuições distintas, porém complementares bem como ordenar as despesas.

Artigo 23º: São atribuições do Diretor Municipal de Ação Social:

- I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação.
- II - Assinar notas de empenho, referente as despesas do Fundo.
- III – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente nos termos das resoluções do Conselho Municipal, através do Plano de Aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 96

Artigo 24º: São Atribuições do Diretor Municipal de Administração/Finanças:

- I – Registrar os recursos Orçamentários próprios do Município ou transferidos em benefícios das crianças e adolescentes pelo Estado, União ou outros recursos citados na Seção II Dos Recursos do Fundo Municipal desta Lei.
- II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênio ou pôr doação ao Fundo.
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos E legislação vigente.
- IV – Apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Direito, a análise e avaliação sócio-financeira do Fundo.
- VI - Emitir notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos da despesa do Fundo.

Artigo 25º: O Fundo Municipal será regulamentado pôr decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 26º: São atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente:

- I – Gerir o Fundo Municipal e elaborar o plano de ação municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
- II – Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e resultados financeiros do Fundo.
- III – Avaliar os balancetes trimestrais e o balancete anual do Fundo.
- IV – Solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- V – Mobilizar diversos segmentos da sociedade no planejamento e execução das ações do Fundo;
- VI – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII – Convocar a cada 02 (dois) anos o Fórum Municipal da Criança e Adolescente.

Capitulo IV – Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Do Adolescente.

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar.

Artigo 27º: Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, subordinado administrativamente ao Departamento Municipal de Ação Social, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e Adolescente definidos na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 97

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar é um órgão público, que atua na esfera municipal, não fazendo parte da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, onde não presta o atendimento direto, mas atua de forma a viabilizá-lo em casos concretos de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 28º: Compete ao Conselho Tutelar zelar pelos direitos da Criança e do Adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme Artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Seção II – dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar.

Artigo 29º: O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) Membros, com o mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

Artigo 30º: Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Artigo 31º: Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Parágrafo Único: Podem votar os maiores de dezesseis anos, legalmente inscritos no Município de Francisco Badaró, apresentando o Título de Eleitor e que aporão sua assinatura em um livro próprio, registado em cartório, sendo o mesmo encerrado no final da votação do Presidente da mesa de votação e pelos fiscais do Ministério Público.

Artigo 32º: Os requisitos para exercer a função de Membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III -Residir no Município há mais de 02 (dois) anos.
- IV – reconhecida a experiência no trato de criança e adolescente.

Artigo 33º: Compete ao Conselho Tutelar;

- I – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais.
- II – Atender criança e adolescente nas hipóteses descritas nos artigos 98 e 105 e



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 98

III – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis , aplicando no artigo 129, I a VII da Lei n.º 8.069/90.

IV – Encaminhar à autoridade judiciaria os casos de sua competência.

V – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 34º: Na qualidade de Membros escolhidos do Conselho Tutelar, os Conselheiros não serão considerados funcionários do quadro da Administração Municipal, portanto, não existindo direitos trabalhistas, enquanto relação empregatícia regida pela CLT e/ou Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Francisco Badaró, e terão remuneração fixada, conforme art. 10º, inciso VI, desta Lei.

§ 1º: Constará no Orçamento Municipal dotação específica para atendimento da previsão do disposto no Caput deste artigo.

§ 2º Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§ 4º Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercícios da função, as seguintes vantagens:

- A) gratificação natalina;
- B) adicional de férias;
- C) abono família.

Artigo 35º: O atendimento ao público será de Segunda a Sexta-feira de 08 às 12:00 horas e de 14 às 18 horas, devendo no regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, constar sobre plantões nos finais de semana, feriados e festas.

Artigo 36º: O Conselho Tutelar elaborará seu regimento Interno, observando o disposto nesta Lei e as diretrizes traçadas pela Lei Federal Nº 8.069/90.

Artigo 37º: O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão, que se instalará em até 15 (quinze) dias após a proclamação dos escolhidos.

Artigo 38º: Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

- I – Apresentar no inicio de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 99

II – Enviar mensalmente ao Departamento Municipal de Ação Social/Organização Comunitária relatórios consubstanciados dos casos atendidos pelos Conselheiros;

III – Enviar ao Departamento Municipal de Ação Social e Organização Comunitária a folha de ponto dos Conselheiros, com as devidas anotações, no primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Artigo 39º: O Conselho Tutelar, manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte Administrativo Financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

Seção V. Da Perda de Mandato e de Impedimentos dos Conselheiros.

Artigo 40º: Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado pôr sentença irrecorrível, pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I - Deixar de prestar escala de serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ela pôr duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

II – Não comparecer, sem justificativa aceita a três seções ou cinco alternada, no mesmo mandato.

Parágrafo Único: A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a aprovação das partes interessadas, assegurada ampla defesa, que declarará vago o posto do Conselheiro dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Artigo 41º: São impedidos de servir no mesmo Conselho;

- I- Marido e Mulher.
- II- Ascendente e descendente;
- III- Sogro, genro ou nora;
- IV- Irmãos e Cunhados durante o cunhado;
- V- Tio e sobrinho;
- VI- Padrasto ou madrasta e enteado.

Titulo III Das Disposições Finais e Transitórias.





PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

N.º 100

Artigo 42º: Após a autorização legislativa o Poder Executivo abrirá crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 43º: No prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei, pôr convocação do Chefe do Poder Executivo, reunir-se-ão os Membros do Conselho dos Direitos para apresentação do Regimento Interno e Eleição do seu primeiro presidente.

Artigo 44º: Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão de demandas de atendimento, pôr determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente.

Artigo 45º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrarias, mormente a Lei 515 de Junho de 1994.

Francisco Badaró, 07 de Novembro de 2002.


José Clésio Viana
PREFEITO MUNICIPAL